

Após anos de luta, união e muito empenho das entidades nacionais da odontologia, conseguimos finalmente regulamentar as regras de contratualização entre prestadores e operadoras, marco histórico na luta para normatização e organização do setor, somente comparável a criação da ANS em 1999.

# Guia Prático de Atualização da CNCC para Convênios e Credenciamentos

## 1) O RAIO-X ODONTOLÓGICO PODE SER EXIGIDO PELAS OPERADORAS, COMO COMPROVANTE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS?

**NÃO.** Já houve posicionamento do Ministério Público, da ANVISA, da ANS e do CFO pela proibição do uso indiscriminado de raio-x, que não traga benefício direto à saúde do paciente, inclusive nos casos, para simples comprovação da realização de procedimentos odontológicos por exigência das operadoras. A Resolução CFO 102/2010, vetou o uso indiscriminado de raio-X e deixou claro, que cabe exclusivamente ao cirurgião-dentista determinar a quantidade de radiografias necessárias para o tratamento de seu respectivo paciente.

Essa conduta exigida ilegalmente ainda por algumas operadoras, fere a ética do cirurgião-dentista, ao colocar em dúvida a idoneidade de seus atos profissionais e expõe a população a riscos que poderiam ser evitados, caso as operadoras optassem por gerenciar as ações de saúde valendo-se de um perito ou de um auditor. Essa conduta ilegal e antiética das operadoras deve ser denunciada aos CRO's, de forma que tomem as providências necessárias, que garantam o cumprimento da legislação em vigor.

Segue abaixo as principais mudanças nos contratos (prestadores/operadoras) após a aprovação da Lei 13.003 (junho/2014), regulamentada pelas Resoluções Normativas: 363, 364, 365 e pela Instrução Normativa 56 da ANS (dezembro/2014).

Haverá a regulação das condições de prestação de serviço por meio de contrato escrito entre operadoras e prestadores, uma vez a legislação e a regulamentação entraram em vigor em dezembro de 2014.

## 2) O QUE TERÁ QUE CONSTAR NOS CONTRATOS NOVOS?

TODOS OS CONTRATOS terão que constar: o objeto e a natureza do contrato, com descrição de todos os serviços contratados; a definição dos valores dos serviços contratados, dos critérios, da forma e da periodicidade do seu reajuste e dos prazos; as rotinas administrativas, técnicas e aspectos da glosa; a identificação dos atos, eventos e procedimentos que necessitem de autorização administrativa da operadora; a vigência do contrato e os critérios e procedimentos para prorrogação, renovação e rescisão e as penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas, sendo que terão que cumprir todas as exigências legais e regulamentares previstas na Lei 13.003, nas RN: 363, 364, 365 e na IN 56 da ANS.

Obs.: O foro eleito no contrato deverá ser obrigatoriamente o da comarca de prestação de serviço do Prestador.

## 3) COMO FICAM ESPECIFICAMENTE OS CONTRATOS JÁ ASSINADOS, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.003, DAS RN: 363, 364, 365 e a IN 56 da ANS (dezembro de 2014)?

- Os Contratos terão que serem ajustados de forma a cumprirem o que prevê a Lei, uma vez que ela foi publicada em 24/06/2014 e foi estabelecido um prazo de 180 dias para que a lei entrasse em vigor (21/12/2014);

- As cláusulas de contratos escritos celebrados anteriormente à vigência da regulamentação pela RN 363/14 da ANS, que estiverem em desacordo com suas disposições devem ser ajustadas em até doze meses da regulamentação (até 22/12/2015);

- Os instrumentos contratuais que foram celebrados antes da vigência da regulamentação, que estão em desacordo com as demais legislações e normas, inclusive as expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, permanecem sujeitos à aplicação de penalidades cabíveis;

- As infrações praticadas durante a vigência das normas previstas no caput permanecem sujeitas à aplicação de penalidades.



#### **4) QUAIS AS PRINCIPAIS PRÁTICAS E CONDUTAS QUE SÃO VEDADAS NA CONTRATUALIZAÇÃO ENTRE OPERADORAS E PRESTADORES, AGORA COM A REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DA RN 363/14?**

- Qualquer tipo de exigência que infrinja o Código de Ética das profissões ou ocupações regulamentadas na área da saúde;
- Exigir exclusividade na relação contratual;
- Restringir, por qualquer meio, a liberdade do exercício de atividade profissional do Prestador;
- Estabelecer regras que impeçam o acesso do Prestador, às rotinas de auditoria técnica ou administrativa, bem como o acesso às justificativas das glosas;
- Estabelecer quaisquer regras que impeçam o Prestador de contestar as glosas, respeitado o disposto nesta norma;
- Estabelecer formas de reajuste condicionadas à sinistralidade da operadora;
- Estabelecer formas de reajuste que mantenham ou reduzam o valor nominal do serviço contratado.

#### **5) COMO FICAM OS REAJUSTES DOS NOVOS CONTRATOS COM A NOVA LEI E A REGULAMENTAÇÃO DA ANS?**

- A forma de reajuste dos serviços contratados deve ser expressa de modo claro e objetivo;
- O reajuste deve ser aplicado anualmente na data de aniversário do contrato escrito;
- Existe a previsão de livre negociação como forma de reajuste, sendo que o período de negociação será de 90 (noventa) dias corridos, improrrogáveis, contados a partir de 1º (primeiro) de janeiro de cada ano;
- Quando não houver consenso entre as operadoras e os prestadores sobre os índices de correção aos serviços contratados, o índice estabelecido pela Agência será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos 12 meses anteriores à data do aniversário do contrato.

#### **6) COMO FICAM OS REAJUSTES DOS CONTRATOS ASSINADOS ANTES DE DEZEMBRO DE 2014?**

- Excepcionalmente no primeiro ano de vigência desta Resolução, o contrato com data de aniversário que compreenda os primeiros noventa dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2015, o valor do reajuste será proporcionalmente estabelecido considerando este período;
- Terá direito ao reajuste a relação contratual, que exista pelo período mínimo de 12 meses;
- A aplicação do índice será na data de aniversário do contrato, para os contratos escritos, ou na data de aniversário do início da prestação de serviço, para os contratos não escritos.

#### **7) COM A REGULAMENTAÇÃO CONTRATUAL DAS GLOSAS, O QUE DEVE ESTAR PREVISTO NOS CONTRATOS?**

- A rotina de auditoria administrativa e técnica de forma clara;
- As hipóteses em que o Prestador poderá incorrer em glosa sobre o faturamento apresentado;
- Os prazos para contestação da glosa, para resposta da operadora e para pagamento dos serviços em caso de revogação da glosa aplicada;
- A conformidade com a legislação específica dos conselhos profissionais sobre o exercício da função de auditor;
- O prazo acordado para contestação da glosa deve ser igual ao prazo acordado para resposta da operadora.

#### **8) O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA 363/14 SE APLICA A TODOS OS PRESTADORES E OPERADORAS?**

##### **NÃO SE APLICA AOS SEGUINTE CASOS:**

- Na relação entre o profissional de saúde cooperado, submetido ao regime jurídico das sociedades cooperativas na forma da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a operadora classificada na modalidade de cooperativa, médica ou odontológica, a qual está associado;
- Aos profissionais de saúde com vínculo empregatício com as operadoras;
- As administradoras de benefícios.